AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878000 - SP (2025/0081185-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	S R C DO N
ADVOGADOS	:	ADELINO FONZAR NETO - SP251911
		JAMIL FADEL KASSAB - SP215342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a absolvição imprópria do agravante e a aplicação de medida de segurança de internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve insuficiência de provas para a condenação, se a continuidade delitiva foi aplicada corretamente e se a medida de segurança de internação é adequada diante da alegada ausência de periculosidade do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a absolvição imprópria com base em análise detalhada do conjunto probatório, que indicou a prática de atos libidinosos pelo agravante contra a vítima, pessoa vulnerável.
4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, foi considerada suficiente para atestar a materialidade e autoria do crime, mesmo na ausência de vestígios materiais.
5. A continuidade delitiva foi reconhecida com base em relatos de testemunhas que indicaram a prática reiterada dos abusos.
6. A medida de segurança de internação foi considerada adequada, com base em laudo pericial que atestou a inimputabilidade do agravante e sua periculosidade social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. A continuidade delitiva pode ser reconhecida com base em relatos de testemunhas que indiquem a prática reiterada de abusos. 3. A medida de segurança de internação é adequada quando o laudo pericial atesta a inimputabilidade e periculosidade do agente".

Documento eletrônico VDA49447118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:21
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 5e9d1ba5-45ad-4f8f-9cf5-f908ea68ac80

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 71; CP, art. 97.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49447118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:21
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 5e9d1ba5-45ad-4f8f-9cf5-f908ea68ac80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878000 - SP (2025/0081185-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	S R C DO N
ADVOGADOS	:	ADELINO FONZAR NETO - SP251911
		JAMIL FADEL KASSAB - SP215342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a absolvição imprópria do agravante e a aplicação de medida de segurança de internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve insuficiência de provas para a condenação, se a continuidade delitiva foi aplicada corretamente e se a medida de segurança de internação é adequada diante da alegada ausência de periculosidade do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a absolvição imprópria com base em análise detalhada do conjunto probatório, que indicou a prática de atos libidinosos pelo agravante contra a vítima, pessoa vulnerável.

4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, foi considerada suficiente para atestar a materialidade e autoria do crime, mesmo na ausência de vestígios materiais.

5. A continuidade delitiva foi reconhecida com base em relatos de testemunhas que indicaram a prática reiterada dos abusos.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

6. A medida de segurança de internação foi considerada adequada, com base em laudo pericial que atestou a inimputabilidade do agravante e sua periculosidade social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual. 2. A continuidade delitiva pode ser reconhecida com base em relatos de testemunhas que indiquem a prática reiterada de abusos. 3. A medida de segurança de internação é adequada quando o laudo pericial atesta a inimputabilidade e periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 71; CP, art. 97.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 746/773 interposto por S R C DO N em face de decisão de minha lavra de fls. 725/741 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0001602-61.2017.8.26.0000.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial sustentando que a invocação de contrariedade e negativa de vigência da lei federal não implica no reexame da prova produzida, afastando a incidência da Súmula n. 283 do STF, e Súmula n. 7 do STJ. Salientou que as violações no caso específico decorreram da insuficiência de provas para condenação, da aplicação equivocada da continuidade delitiva e da aplicação de medida de segurança de internação ao agravante, mesmo frente à flagrante ausência de periculosidade.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de análise meritória e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a absolvição imprópria nos seguintes termos do voto do relator:

> *"O apelo defensivo não comporta provimento.*
>
> *Cumpre anotar que, inicialmente, S. R. C. do N. foi condenado pela sentença à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A, caput e § primeiro, do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 56/59), durante o ano de 2016 e até o dia 11 de janeiro de 2017, na residência localizada na Rua [...] na Cidade de Castilho, na Comarca de Andradina, o réu manteve conjunção carnal ou praticou outro ato libidinoso com I. A. da S., que, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podia oferecer resistência (fls. 278/287).*
>
> Naquela oportunidade, foi proferido o acórdão (fls. 369/380), sob a seguinte ementa:
>
> "Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Condenação pelo artigo 217-A, caput e § primeiro, do Código Penal. Recurso da Defesa. Pleito preliminar de reconhecimento de nulidade da r. sentença por cerceamento da defesa, diante da ausência de oportunidade de manifestação antes do recebimento do aditamento à denúncia, e em virtude do indeferimento do pleito de realização de exame de sanidade mental no acusado. No mérito, requer-se a absolvição por insuficiência probatória. Pleito subsidiário de afastamento da continuidade delitiva. Preliminares acolhidas Antes da deliberação acerca do aditamento à denúncia, era de rigor a manifestação da Defesa, nos termos do artigo 384, § segundo, do Código de Processo Penal. Pleito de instauração de incidente de insanidade mental que, embora intempestivo, deve ser acolhido, conforme indícios trazidos no documento psiquiátrico juntado pela Defesa. Preliminares acolhidas para anular o feito a partir do recebimento do aditamento à denúncia, oportunizando à Defesa manifestação nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como para determinar a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao acusado. Recomendação de oitiva da vítima através de intérprete ou depoimento especial, se necessário".
>
> Os autos retornaram à origem, oportunidade em que foi aditada a denúncia para substituir o termo "diversas vezes" e considerar "no mínimo por oito vezes" (fls. 207 /208), bem como instaurado incidente de insanidade mental (fls. 418/419), o qual concluiu pela inimputabilidade do acusado (fls. 102/105 do Apenso 0000281-49.2021.8.26.0024).
>
> Por fim, sobreveio a nova sentença (fls. 495/506) que julgou improcedente a ação penal, absolvendo

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

impropriamente o apelante, aplicando-lhe medida de segurança com internação hospitalar pelo período mínimo de três anos.

Segundo o apurado, a vítima I. A. da S, com 40 anos de idade, além de ter deficiência mental, conforme se verifica pelo laudo pericial (fls. 18/19), também é surda-muda, fato que a impossibilitava de se expressar com clareza, comunicando-se apenas através de gestos.

Tal como a vítima, todos os familiares que residiam no imóvel com I. A. da S., seu irmão [...] e sua genitora (R. de C.), também são portadores de deficiência mental. O tio da vítima, C. J. de S., apesar de não possuir nenhum tipo de deficiência mental e morar nos fundos da residência da vítima, possui pouco contato com a ofendida, pois trabalhava das 07 às 18:00 horas. **Em 11 de janeiro de 2017, a Delegacia de Polícia de Castilho, através da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (fl. 06), recebeu denúncia, dando conta que a vítima, deficiente mental, estaria sendo constantemente abusada sexualmente pelo acusado, apontando o endereço de referida pessoa, o que deu ensejo à instauração do presente inquérito policial. Durante as diligências para esclarecimento dos graves fatos relatados, apurou-se que o acusado frequentava regularmente a residência da vítima, sendo que, em algumas datas, por mais de uma vez ao dia. Contudo, o réu sempre permanecia passando defronte à residência, até verificar que tio e o irmão já tivessem deixado o imóvel. Constatando que somente a vítima e sua genitora estavam na residência, o acusado adentrava o imóvel, quando, imediatamente, a genitora da vítima saia da casa, permanecendo no interior do imóvel somente o réu e a ofendida. Depois de algum tempo, o réu deixava o imóvel, sendo que, na sequência, a vítima saia da casa, chorando.** Após algumas dessas situações, a ofendida procurou as vizinhas S. M. dos S. Q., I. M. M. de O. e E. B. M., chorando, oportunidade que lhes informou, por meio de gestos e sinais, que o acusado a segurava, tampava sua boca e fazia gestos como se estivesse abaixando suas calças e simulava movimentos de cunho sexual. Em umas das ocasiões, a vítima bateu em sua cintura, demonstrando que também era agredida fisicamente.

A materialidade resultou evidenciada pelo inquérito policial (fls. 01/02), informativo de denúncia anônima (fls. 06 /08), laudo de conjunção carnal (fls. 18/19 e 45/46), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 48), relatório de estudo social (fls. 444/450), bem como pela prova oral coligida nos autos. A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O réu S. R. C. do N., tanto na fase policial quanto judicial, negou a prática do crime. Afirmou que nunca frequentou a casa da vítima, somente conhecendo o irmão dela por ele ter prestado serviços a sua mãe. Por fim, acrescentou que passa próxima ao local as vezes porque trabalha nas imediações.

A versão exculpatória do réu não encontra respaldo nos demais elementos de convicção, ficando isolada nos autos, sendo cabalmente desmentida pelo relato firme e incriminador das testemunhas, demonstrando que ele era

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

assíduo frequentador da casa da ofendida, indicando a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A testemunha S. M. dos S. Q., nas duas oportunidades em que foi ouvida, contou que era vizinha da ofendida há muitos anos, sendo que há aproximadamente um ano o acusado começou a frequentar a casa da vítima praticamente todos os dias. Observou que o acusado sempre esperava o irmão e o tio saírem de casa e, quando entrava no imóvel, a mãe da vítima, Rita, saia e permanecia do lado de fora, sendo que depois de alguns minutos o acusado deixa o local. Por duas vezes viu a vítima sair chorando da residência, bem como fazer gestos indicando que o acusado tinha tampado a sua boca com as mãos, além de movimentos indicando atos sexuais. Ressaltou que a ofendida já respondeu positivamente quando indagada se era o réu quem faz essas coisas, mas que, depois do registro policial, o acusado não mais apareceu por lá e a ofendida, também, deixou de reproduzir os mesmos gestos.

A depoente E. B. M., também vizinha, contou que a ofendida, a mãe e o irmão moram juntos e todos são pessoas com deficiência. Revelou que em algumas oportunidades a ofendida se aproximou chorando e fazendo sinais como se alguém tivesse tapado sua boca e a segurado e fazendo gestos indicando atos sexuais, elevando a mão sobre a cabeça para indicar que a pessoa é alta, entendendo se tratar do réu, pois ele frequenta a casa da vítima praticamente todos os dias, às vezes mais de uma vez ao dia, embora não seja da família, sempre quando o irmão e o tio não estão.

I. M. M. de O. afirmou que também morava próximo à casa da vítima e começou a estranhar o réu ir todos os dias até a casa da ofendida, visto que não é da família, bem como o fato de genitora da vítima sair do imóvel toda vez que o acusado entra. Revelou que a ofendida frequentemente a procura, inclusive nas vezes em que o acusado vai embora, e indica por meio de gestos e sinais, que alguém de alta estatura tapa sua boca e a segura, e faz um gesto como se estivesse abaixando as calças e simula movimento de cunho sexual, nessas oportunidades questionou se seria o réu e a vítima respondeu positivamente.

A testemunha C. F. de S. da S., tia da vítima, prestou depoimento no mesmo sentido e acrescentou que fazia visitas frequentes à casa da ofendida, pois ela e seus parentes são pessoas com deficiência, sendo que por diversas vezes encontrou Sérgio dentro do imóvel, e em todas a vítima estava apenas na companhia da genitora. Ressaltou que uma vez presenciou a vítima chorando muito e encontrou o acusado dentro do banheiro, que saiu correndo sem explicar o que estava fazendo.

C. J. de S., tio da vítima e morador no mesmo terreno, disse ter contato com a ofendida e a genitora dela, sua irmã, esporadicamente apenas para ajudar administrar as contas, porém, confirmou que o acusado frequenta a casa delas toda semana.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

Por fim, ressaltou que já presenciou o réu, umas duas vezes, na área da casa e que depois dos fatos não viu mais o réu por lá.

As testemunhas arroladas pela defesa, M. R. de O., A. C. de A., T. F. dos S. e C. M. dos S., não presenciaram os fatos, limitando-se abonar os bons antecedentes do acusado.

O relatório social expôs que “as dificuldades de inclusão social diante da deficiência mental apresentada e surdez, assim Irani não aprendeu libras e se comunica através de gesticulação própria.

Ademais a [...] apresenta comportamento infantilizado: brinca com bonecas, com recortes de papéis, dentre outras brincadeiras. [...] apresenta autonomia para várias atividades tais como a locomoção e própria higiene” (fl. 448).

E aqui **cabe ponderar que a narrativa de vítimas, especialmente em crimes sexuais, merece especial atenção, ainda mais como no caso em análise, em que, diante da incapacidade de comunicação da ofendida, alterações comportamentais visíveis, após as visitas do réu a sua casa, são elementos imprescindíveis e amparam os demais elementos de prova.**

Vale ressaltar que, nas infrações desta natureza, **a palavra da vítima, no presente os sinais e gestos, somados à mudança de comportamento, assume especial valor probante, visto que geralmente são delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas,** sendo que a alegação defensiva de ausência de oitiva da ofendida é useira e vezeira, não passando de mera tentativa evasiva, sem poder de convencimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a ofendida viesse a acusar o réu gratuitamente de crime tão grave. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Em razão das especificidades do modus operandi desses delitos, é que a jurisprudência confere especial importância à palavra da ofendida, mormente quando ela se encontra balizada em diversos outros elementos probatórios contidos nos autos, como ocorreu no presente caso.

Assim, a tese defensiva de insuficiência de provas se mostra isolada, ao passo que não se sustenta nos elementos de convicção juntados aos autos, os quais foram robustos e suficientes a ensejar um decreto condenatório.

Aliás, **a excêntrica alegação de inexistência lesão no laudo de lesão corporal da ofendida para justificar eventual ausência de provas não se sustenta, por que todos os relatos, desde o início apontam atos sexuais,**

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

podendo ou não ter ocorrido conjunção carnal, de forma que as condutas não deixam vestígios, não merecendo maiores delongas.

Importa considerar que a exposição do fato, que diz respeito a um aspecto tão íntimo, é sempre sofrida para a vítima, de modo que a ofendida não teria razão para provocar indevidamente a persecução penal, bem como incriminar o apelante, especialmente por não possuir tal discernimento.

Assim, não há qualquer evidência nos autos que a vítima estivesse mentindo para as testemunhas a qual se dirigiu após as visitas do réu à sua residência, confirmando a dinâmica dos fatos, o que denota ainda mais a veracidade do ocorrido. Ademais, processos que tratam de crimes contra a dignidade sexual são extremamente desgastantes para as vítimas, gerando muitas vezes revitimização.

Certo é que não há sequer um elemento nos autos que coloque em dúvida a gesticulação de sinais da vítima, sendo a prova clara, positiva e indiscutível, como bem destacou o magistrado a quo:

"Embora negue, a sua versão foi amplamente contrariada pelas declarações das testemunhas, em especial pelas declarações das testemunhas S. M. dos S. Q. e I. M. M. de O., ambas vizinhas da residência da vítima, as quais confirmaram a presença constante do réu na residência da vítima. Tal fato, resultou evidente, vez que após realizada a acareação entre as partes, o acusado mudou sua versão sobre os fatos, dizendo que "ia de vez em quando" à residência da vítima. Assim, apesar de ninguém ter surpreendido o acusado praticando os abusos sexuais, levando em consideração as declarações das testemunhas, as quais afirmam que por meio de gestos a vítima indicava o acusado como sendo o autor dos fatos, é forçoso concluir pela prática dos abusos sexuais" (fl. 503).

Diante da inquestionável comprovação da autoria e materialidade do crime, não há que se falar em insuficiência de provas, tal como aventado pela Defesa, sendo de rigor a manutenção da condenação do réu pelo delito tipificados no artigo 217-A, "caput", do Código Penal."
(fls. 579/586)

Conforme se extrai do trecho transcrito, ao contrário do que afirma a defesa em suas razões recursais, o acórdão recorrido não padece de insuficiência de provas, lastreando-se em análise detalhada do conjunto probatório, indicativo de que o agravante efetivamente praticou em desfavor da vítima - pessoa vulnerável por ser deficiente mental e que possui severa deficiência comunicacional, pois é surda-muda, comunicando-se apenas por gestos - atos libidinosos que caracterizam o delito de estupro de vulnerável.

É certo que, por orientação psicológica, a vítima não foi ouvida para evitar revitimização, mas vizinhas da vítima inquiridas em juízo foram suficientemente claras

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

e seguras ao esclarecer que na época dos fatos o réu passou a aguardar a ausência do tio e do irmão da ofendida, que com ela residiam, para ingressar na residência dela e lá permanecer apenas com ela, já que em tais ocasiões a genitora dela também saía da residência deixando os dois sozinhos.

A dinâmica dos fatos, relatada pelas testemunhas, indica que após algum tempo, o agravante saía da residência e, em seguida, a vítima também saía, chorando. Bem observou, o Exmo. relator, nesse passo, que *"após algumas dessas situações, a ofendida procurou as vizinhas S. M. dos S. Q., I. M. M. de O. e E. B. M., chorando, oportunidade que lhes informou, por meio de gestos e sinais, que o acusado a segurava, tampava sua boca e fazia gestos como se estivesse abaixando suas calças e simulava movimentos de cunho sexual. Em umas das ocasiões, a vítima bateu em sua cintura, demonstrando que também era agredida fisicamente"* (fl. 581).

O entendimento do TJ do Estado de São Paulo guarda consonância com a jurisprudência deste sodalício.

Vale lembrar que, em crimes contra a dignidade sexual, esta Corte mantém o entendimento de que a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem. O caso vertente guarda singularidade que não se afasta deste entendimento: a vítima não fala, mas os julgadores ordinários não tiveram dúvidas de que expressou claramente, por meio de gestos a pessoas conhecidas, os abusos que vinha sofrendo, indicando o agravante como responsável por eles.

Assim, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.

A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva do referido crime por outros meios de prova, como a palavra da vítima. No mesmo sentido do presente voto, citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[...] 2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos*

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.

*3. D**estaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte"** (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).*

*4. **De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial"** (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

*3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância.***

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.*** *Precedentes.*

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.

5. ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

Por outro lado, em relação à alegada violação ao art. 71 do CP decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, o julgado recorrido foi igualmente claro ao manter a conclusão exarada pelo magistrado de primeiro grau, no sentido de que o agravante praticou por diversas vezes abusos em desfavor da vítima (fl. 586).

"Outrossim, com base nos relatos das testemunhas foram incontáveis os episódios de visita do réu à casa da ofendida, inclusive com indícios reais de que tenha durado mais de um ano, por vezes, em dois momentos no mesmo dia, sendo que por seu tempo e modo de execução, encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 71, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

É certo que, nos termos do artigo 71, do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente pratica, mediante mais de uma ação ou omissão, mais de um crime da mesma espécie, que possuam entre si liame no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que indiquem serem os demais uma continuação do primeiro."

A decisão recorrida vai ao encontro dos julgados deste Sodalício e o acolhimento das razões recursais, neste ponto, igualmente demandaria revolvimento fático-probatório, em contrariedade com o verbete da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. *Nesse sentido, confiram-se:*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALTERAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II - Deve ser mantido o decisum monocrático reprochado pois, como dito, o eg. Tribunal recorrido, após percuciente análise das provas carreadas aos autos de origem, concluiu pela manutenção da condenação do ora agravante. Na hipótese, a reforma do entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias no âmbito do recurso especial (Enunciado Sumular n. 7/STJ).

III - No que concerne à continuidade delitiva, constata-se que o eg. Tribunal a quo fixou o quantum de aumento proporcionalmente ao número de infrações cometidas, inclusive não se utilizando da fração máxima, o que vai ao encontro do entendimento pacificado neste Tribunal Superior sobre o tema, que, sobre o tema, dispõe que: "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017). Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.073.902/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS INDETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os constantes assédios e procuras do réu contra a vítima se deram senão em virtude da sua condição de tio da vítima (marido de sua tia). Ademais, já decidiu esta Corte Superior pela possibilidade do recrudescimento da pena pela causa de aumento em debate.

2. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam como comprovada a ocorrência do delito por, pelo menos, sete vezes, o que justifica a fração de 2/3 adotada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 679.100/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF.

ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, a Súmula 284/STF obsta o conhecimento da alegada ofensa ao art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

2. A questão referente ao art. 315, § 2º, IV, do CPP não foi prequestionada, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal estadual e concluir pela absolvição do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações;

1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações;

1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.918.030/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Finalmente, no tocante à alegada violação aos artigos 26, 96, inciso II e 97, todos do Código Penal, assim se manifestou o Tribunal *a quo* a respeito da medida de segurança mais adequada ao caso concreto (fls. 587/588):

"[...] o réu foi considerado inimputável, uma vez que foi diagnosticado como "portador de retardo mental, com comprometimento do desenvolvimento das funções cognitivas, linguagem e sociais compatível com o diagnóstico", conforme exame pericial do IMESC, realizado no incidente de sanidade mental (fls. 102/105 do Apenso 0000281-49.2021.8.26.0024).

Nos termos do artigo 97, § primeiro, do Código Penal, correto o desfecho trazido na sentença, conforme indicação no laudo pericial, com aplicação de medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, pelo prazo mínimo de três anos, na forma do artigo 96, inciso I, e do artigo 97, caput e § primeiro, do Código Penal.

O Juízo a quo, após análise do exame psiquiátrico e do conjunto probatório, apontou elementos aptos a indicar a periculosidade social do acusado, o que autoriza a medida de internação.

A sentença consignou que "... imperioso se faz reconhecer que o acusado apresenta risco à sociedade, mercê de sua conduta em apuração e de todo o contexto em que ocorreu, destacando que a conduta ocorreu diversas vezes, delineando concretamente a possibilidade

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

de reiteração. Logo, a internação, como medida de segurança, mostra-se adequada e se encontra fundamentada no artigo 97, do Código Penal, que impõe a internação do inimputável que pratica delitos de natureza grave, punidos com pena de reclusão, não havendo de se falar em substituição por tratamento ambulatorial, como pretende a defesa no caso ora em análise" (fl. 505).

No caso vertente, os crimes cometidos pelo apelante foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e são punidos com pena de reclusão. Todavia, não se pode olvidar da necessária proporcionalidade entre a medida a ser imposta e periculosidade do agente, para além da gravidade abstrata da infração.

Isto porque a medida de segurança tem como objetivo principal impedir que o inimputável volte a delinquir e possa conviver em sociedade sem conflitos, entendendo-se aqui a periculosidade do agente como um juízo da probabilidade de que ele pode ou não retornar a reiterar condutas tidas como criminosas, ante sua ausência de domínio psicológico de seus atos em razão da doença mental.

Dessa forma, levando em consideração essa retrospectiva pessoal, conclui-se que o apelante é pessoa dotada de elevado nível de periculosidade, tendo em vista que é bem provável que ele volte a delinquir. Nessas circunstâncias, a medida de segurança adequada é mesmo a internação em hospital de custódia (ou, à falta, em outro local adequado) e tratamento psiquiátrico, medida de natureza restritiva que é a que melhor se adequa à gravidade do crime praticado e, sobretudo, ao elevado nível de periculosidade.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na definição da medida de segurança que não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade."

Consoante se percebe, ao confirmar a absolvição imprópria as instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente a necessidade de internação, na linha de precedentes desta Corte Superior, não sendo o caso, também em relação a este aspecto, de reconhecimento de qualquer ilicitude.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

AMBULATORIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISARAM AS PARTICULARIDADES DO CASO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBLIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial. Primeiramente, porque ao Agravante foi imputada a prática de crime cuja pena é de reclusão, o que impõe, em regra, a aplicação da internação quando reconhecida a inimputabilidade do réu, nos termos do art. 97 do Código Penal.

Ademais, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma suficiente ser inadequada a aplicação da medida de segurança de acompanhamento ambulatorial em razão das particularidades do caso e da periculosidade do Réu.

2. Conforme enfatizado pelo Magistrado singular, o Agravante já respondeu por diversos crimes da mesma espécie, tendo em um dos feitos, inclusive, sido aplicada a medida de segurança de internação. O Tribunal de origem consignou, ainda, que o laudo pericial realizado no âmbito da ação penal sugeriu a internação hospitalar, com os cuidados de equipe multidisciplinar, "sendo certo que as anotações constantes pelo perito realçam a necessidade de maior cautela".

3. Rever o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, que concluíram ser a internação a medida mais adequada ao caso em análise, demandaria, de forma inequívoca, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 688.282/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 6/10/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO.

ANÁLISE DA PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Via de regra, consoante a diretriz do art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Caso o fato previsto como crime seja punível com detenção, poderá o indivíduo ser submetido a tratamento ambulatorial.

2. O critério não é inflexível. Mesmo acontecido um delito apenado com reclusão, o juiz poderá, excepcionalmente, à luz do princípio da proporcionalidade, sujeitar o inimputável a tratamento ambulatorial, desde que constate, indene de dúvidas, a desnecessidade da internação para o fim de cura da periculosidade.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

3. Na hipótese, o tratamento foi proposto ao paciente depois de cuidadosa análise das peculiaridades do caso, havendo sido constatada a necessidade da internação, dada a quantidade e a variedade das substâncias encontradas, bem como o fato de ser o réu reincidente específico e ter sido a ele imposto anterior tratamento ambulatorial que sequer foi iniciado.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 584.154/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020 .)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. HOMICÍDIO. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. PERICULOSIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL.

INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Com relação à imposição de medida de segurança para inimputável (caput do art. 97 do CP), "esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o tratamento ambulatorial é exceção, possível apenas nos casos de crimes punidos com detenção, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, à luz do livre convencimento motivado do magistrado" (HC n. 313.907 /SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015).

2. No caso, o Tribunal de origem aplicou a medida de internação ao agravante, com fundamento na sua periculosidade, tendo em vista que o laudo pericial havia constatado que o paciente tem surtos psicóticos extremamente graves desde que prestou o serviço militar obrigatório.

3. A análise acerca da possibilidade de imposição da medida de tratamento ambulatorial ao agravante, ao fundamento de que não há nenhuma comprovação de que ofereça risco à sociedade, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 512.766/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49450354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:48
Código de Controle do Documento: 8e71829b-5438-4656-8f9a-f51a2ac54117

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0081185-9

AgRg no AREsp 2.878.000 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002814920218260024 00016026120178260024 000160261201782600242
00029651520198260024 16026120178260024 160261201782600242
20820326720198260000 2814920218260024
28149202182600240002965152019826002 4 29651520198260024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S R C DO N
ADVOGADOS	:	ADELINO FONZAR NETO - SP251911
		JAMIL FADEL KASSAB - SP215342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S R C DO N
ADVOGADOS	:	ADELINO FONZAR NETO - SP251911
		JAMIL FADEL KASSAB - SP215342
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:23:43
Código de Controle do Documento: 6F3125C4-D7A1-4D42-B27E-1182C8C17278